

Artigo 10.º**Trâmites processuais**

1 — As candidaturas são apresentadas nos centros de emprego da área de localização das entidades promotoras das UNIVA, mediante formulário elaborado e fornecido pelo IIEFP. Consideram-se dois períodos anuais de candidaturas, com duração de 60 dias cada, terminando, respectivamente, nos meses de Março e Setembro.

2 — A decisão relativa à aprovação das candidaturas apresentadas será tomada no prazo máximo de 60 dias após o fecho do período de candidatura.

3 — A UNIVA beneficiária de um apoio financeiro obrigar-se-á mediante a outorga de um termo de responsabilidade elaborado segundo as orientações do IIEFP, devendo dele constar:

- a) As finalidades e montantes do apoio financeiro concedido, com observância do disposto no artigo 9.º;
- b) A obrigatoriedade de apresentação dos documentos comprovativos das despesas efectuadas;
- c) Quaisquer outras obrigações que venham a ser fixadas no despacho de concessão de apoio financeiro, nomeadamente da obrigação de elaboração e envio do relatório de actividades, nos termos previstos no artigo 11.º

Artigo 11.º**Acompanhamento e avaliação das actividades das UNIVA**

1 — As actividades das UNIVA serão acompanhadas regularmente pelo IIEFP, devendo aquelas anualmente elaborar um relatório das actividades desenvolvidas, que será enviado ao centro de emprego da sua área de localização.

2 — As UNIVA serão avaliadas anualmente pelo IIEFP, tendo em conta, entre outros, os seguintes indicadores:

- Taxa de colocação de jovens;
- Encaminhamento para a formação;
- Contactos regulares com as empresas e agentes económicos regionais e locais;
- Iniciativas inovadoras nos domínios da promoção do emprego e ou formação de jovens.

3 — A renovação da acreditação e a prorrogação do apoio financeiro dependerão dos resultados do acompanhamento e da avaliação efectuada com base nos relatórios referidos no n.º 1.

Artigo 12.º**Regulamentação interna**

O IIEFP emitirá as orientações necessárias à execução do presente despacho normativo.

Artigo 13.º**Entrada em vigor**

1 — É revogado, a partir da entrada em vigor deste diploma, o Despacho Normativo n.º 87/92, de 5 de Junho, sem prejuízo das situações constituídas ao seu abrigo.

2 — Este diploma entra em vigor no 1.º dia do mês seguinte ao da sua publicação.

Ministério para a Qualificação e o Emprego, 9 de Julho de 1996. — A Ministra para a Qualificação e o Emprego, *Maria João Fernandes Rodrigues*.

REGIÃO AUTÓNOMA DA MADEIRA**Assembleia Legislativa Regional****Resolução da Assembleia Legislativa Regional
n.º 16/96/M**

Proposta de lei à Assembleia da República — Acréscimo, a título de correcção das desigualdades derivadas da insularidade, nos valores das pensões e prestações pecuniárias nas Regiões Autónomas.

Dispõe o n.º 1 do artigo 231.º da Constituição da República Portuguesa que «os órgãos de soberania asseguram, em cooperação com os órgãos de governo regional, o desenvolvimento económico e social das Regiões Autónomas, visando, em especial, a correcção das desigualdades derivadas da insularidade».

As especificidades das Regiões Autónomas derivadas da insularidade e a sua realidade sócio-económica têm penalizado os reformados, os inválidos e as crianças, no que se refere aos regimes de segurança e protecção sociais, porque não têm tido em conta os custos de insularidade.

Os princípios da unidade e igualdade do sistema de segurança social pressupõem o reconhecimento das diferenças e a correcção das desigualdades.

Aliás, tem sido com este entendimento que tem sido produzida e aplicada legislação que, sem pôr em causa a igualdade e a unidade do valor do salário mínimo nacional e dos vencimentos da função pública, introduziu o reconhecimento das diferenças e o mecanismo corrector do subsídio a título de custos de insularidade.

Daí que seja absolutamente legítimo alargar a adopção deste mecanismo aos valores das pensões e das prestações pecuniárias do regime de segurança e protecção sociais, excluindo, no entanto, deste benefício os titulares de cargos políticos das Regiões Autónomas que beneficiem de reformas com base na legislação específica que as concede por esse motivo.

Nestes termos, a Assembleia Legislativa Regional da Madeira, ao abrigo do disposto na alínea f) do n.º 1 do artigo 229.º da Constituição e da alínea b) do n.º 1 do artigo 29.º da Lei n.º 13/91, de 5 de Junho, apresenta à Assembleia da República a seguinte proposta de lei:

Artigo 1.º**Definição e âmbito**

1 — São objecto de um acréscimo de 5% no seu valor, a título de correcção das desigualdades derivadas da insularidade nas Regiões Autónomas da Madeira e dos Açores, as seguintes prestações da segurança e protecção sociais:

- a) Os valores das pensões regulamentares de invalidez e velhice do regime geral;

- b) Os valores das pensões de sobrevivência, das pensões limitadas e das pensões reduzidas do regime geral;
- c) Os valores das pensões de invalidez e de velhice do regime especial das actividades agrícolas;
- d) Os valores das pensões de invalidez e de velhice do regime não contributivo;
- e) Os valores das pensões de viuvez e de orfandade;
- f) O valor mínimo do complemento de pensão por cônjuge a cargo;
- g) O quantitativo mensal do suplemento a grandes inválidos;
- h) Os valores das prestações familiares no âmbito dos regimes de segurança social e da função pública:

Abono de família;
Subsidio de aleitação;
Subsidio de nascimento;
Subsidio de casamento;
Subsidio de funeral.

2 — Não são abrangidos pelo disposto no número anterior os beneficiários de pensões ao abrigo da legislação especial para titulares de cargos políticos.

Artigo 2.º

Encargos

Os encargos resultantes da aplicação do presente diploma serão satisfeitos por conta das dotações a inscrever no Orçamento do Estado.

Artigo 3.º

Entrada em vigor

O presente diploma produz efeitos a partir de 1 de Janeiro de 1997.

Aprovada em sessão plenária da Assembleia Legislativa Regional da Madeira em 28 de Junho de 1996.

O Presidente da Assembleia Legislativa Regional,
José Miguel Jardim d'Olival Mendonça.

Moção n.º 2/96/M

Aprova o parecer da 1.ª Comissão Especializada sobre o projecto de lei n.º 46/VII — Introdz alterações às Leis n.ºs 58/90, de 7 de Setembro, e 21/92, de 14 de Agosto, que regulam, respectivamente, o regime de acti-

vidade de televisão e a transformação da RTP, E. P., em sociedade anónima:

Parecer

A 1.ª Comissão Especializada de Política Geral deliberou protestar pelo facto de o direito constitucional de audição prévia aos órgãos de governo próprio regional ser feita sem a necessária antecedência, o que se lamenta e se deseja evitado em futuras audições.

Mais deliberou lembrar a posição da Assembleia Legislativa Regional manifestada na proposta de lei n.º 108/VI, cujo conteúdo se reafirma e para a qual integralmente se remete, para além de esta Comissão considerar imprescindível a garantia de existência dos actuais centros regionais de televisão nas Regiões Autónomas.

O presente parecer foi aprovado por unanimidade.

Aprovada em sessão plenária da Assembleia Legislativa Regional da Madeira em 28 de Junho de 1996.

O Presidente da Assembleia Legislativa Regional,
José Miguel Jardim d'Olival Mendonça.

COMISSÃO NACIONAL DE ELEIÇÕES

Mapa Oficial n.º 3/96

Mapa com o número de deputados da Assembleia Legislativa Regional dos Açores e a sua distribuição pelos círculos eleitorais (artigo 13.º, n.º 3, do Decreto-Lei n.º 267/80, de 8 de Agosto)

Círculos eleitorais	Deputados
Corvo	2
Faial	4
Flores	3
Graciosa	3
Pico	4
Santa Maria	3
São Jorge	4
São Miguel	19
Terceira	10
<i>Total</i>	52

Comissão Nacional de Eleições, 29 de Julho de 1996. — No impedimento do Presidente da Comissão, o Vice-Presidente, *João Azevedo Oliveira.*